



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL PLENO

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009440-97.2016.8.14.0000**

**IMPETRANTE: NATURE AMAZON INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO  
LTDA**

**ADVOGADOS: PAULO VICTOR NASCIMENTO BARROS, OAB/PA N.º. 18.604;  
LARISSA SILVA RIBEIRO, OAB/PA N.º. 20.502**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ**

**EXPEDIENTE: SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO COM O FIM DE DAR  
CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE  
INTERESSE PROCESSUAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO  
LÍQUIDO E CERTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL – DECISÃO  
MONOCRÁTICA.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Vistos, etc.**

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido liminar impetrado por **NATURE AMAZON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA** contra ato imputado ao **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ – SEFA/PA**.

Consta das razões deduzidas na inicial que a empresa impetrante foi surpreendida com sua condição de inaptidão perante o fisco estadual, estando com o status de ativo não regular por mais de 30 dias.

Aduz que ingressou com ação judicial (Processo n.º. 0086087-25.2015.8.14.0015), cujo o objeto da lide é a revogação da isenção do ICMS, no qual foi deferida tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, estando a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL PLENO

empresa, tempestivamente, depositando judicialmente o montante integral do tributo em questão.

Ressalta que a situação está causando sérios prejuízos à empresa, haja vista que se encontra impedida de realizar suas operações empresariais, como a simples emissão de nota fiscal, ocorrendo ainda a apreensão de mercadorias por parte da SEFA/PA.

Por fim, requer a concessão da medida liminar para fins de determinar a retirada da condição de inapta da impetrante e, conseqüentemente, volte a empresa a poder realizar as atividades mercantis, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hora de descumprimento. No mérito, a confirmação da liminar, a fim de conceder a ordem em definitivo.

Junta os documentos de fls. 10-54.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 59).

É o Relatório.

Decido.

Aprofundo-me no exame do *mandamus*:

Como é cediço, o mandado de segurança é ação civil de cunho documental em que a própria definição de direito líquido e certo relaciona-se com a desnecessidade de dilação probatória para fins de constatação do ato ilegal ou abusivo retratado, desde logo na petição inicial do *writ*, a teor do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, consubstanciando-se, como se vê, o Mandado de Segurança em remédio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas data* ou *habeas corpus*, em razão da imposição de lesão injusta ou de sua ameaça, por ato de autoridade, nos termos do art. 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição Federal.

Assim, o direito líquido e certo deve vir hialino e trazer de *per si* todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante, ou seja, inviável a impetração do mandado de segurança se a existência do direito alegado for duvidosa.

No caso vertente, conforme se depreende dos autos, o impetrante ajuizou Ação Ordinária (Proc. n.º. 0086087-25.2015.8.14.0015) em face do Estado do Pará, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao ICMS sobre a polpa de açaí, instituído pelo Decreto n.º. 1.391/2015. Em sede de primeiro grau, o referido pedido foi indeferido, tendo a empresa ora impetrante interposto recurso de Agravo de Instrumento n.º. 0108736-29.2015.8.14.0000, através do qual foi concedido a antecipação dos



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL PLENO**

efeitos da tutela recursal, conforme pleiteado, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ICMS.

Ocorre que, a impetrante alega que foi surpreendida com sua condição perante o fisco, demonstrando por meio de espelho de consulta retirada do Sistema da Secretaria da Fazenda (fls. 10), que se encontra com a situação de ativo não regular, em razão do não pagamento dos tributos relativos ao ICMS sobre a polpa de açaí, mesmo havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade.

Em razão disso, observa-se que às fls. 21-23, a empresa requereu junto ao Juízo de 1º Grau que determinasse a retirada da sua condição de inapta, mudando o seu status de ativo não regular para ativo regular, tendo em vista a suspensão do crédito tributário tanto por liminar concedida quanto por depósito do montante integral. Ressalta-se, por oportuno, que tal requerimento possui o mesmo objeto do presente mandamus, inclusive com igual pleito.

Nessa esteira de raciocínio, em pesquisa ao Sistema Libra deste Egrégio Tribunal, observa-se que no dia 23/06/2016, o Juízo de 1º Grau deferiu o requerimento formulado, determinando a alteração do status da empresa impetrante de ativo não regular para ativo regular, considerando o deferimento do pedido de antecipação de tutela consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0108736-29.2015.8.14.0000.

Desta feita, conclui-se que o presente mandamus, na verdade, tem como escopo, dar efetividade à decisão proferida no Juízo “a quo”, ante o não cumprimento da determinação judicial, por parte do impetrado, o que é inviável em sede de Mandado de Segurança, no qual possui via estreita, não sendo possível sua utilização para tal fim.

Conforme se verifica, a empresa impetrante não possui interesse processual a fim de justificar a impetração da ação mandamental, considerando já existir decisão judicial determinando exatamente o que foi requerido pela autora nos presentes autos, estando o cumprimento da ordem para a retirada da condição de inapta da empresa, umbilicalmente atrelado ao processo de 1º Grau.

Cabe à impetrante, no caso em tela, lançar mão de expediente para provocar o Juízo de 1º grau a dar efetividade a sua decisão e não ajuizar o mandamus, que se subsistisse, poderia acarretar a prolatação de dois comandos judiciais, por Juízos distintos, para tratar de um mesmo processo, o que se mostra evidentemente sem qualquer substrato jurídico, nos termos do ordenamento vigente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL PLENO

A respeito do assunto, vejamos um julgado em caso análogo:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO EMANADA DE SENTENÇA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **INADEQUAÇÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS, ART. 3º, LEI 10.259/2001, POIS O DESATENDIMENTO AO COMANDO JUDICIAL A DEVER SER RESOLVIDO PELO JUÍZO SENTENCIANTE, EM ÂMBITO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO, NO JEF.** CONDENAÇÃO DO ADVOGADO NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. Dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O texto da norma não deixa qualquer dúvida a respeito da competência do JEF para executar suas sentenças, assim de todo o acerto o r. sentenciamento. Se o r. provimento jurisdicional do JEF estatuiu prazo para que o benefício fosse implantando, evidente que o não atendimento deve ser levado a conhecimento do órgão prolator da ordem, pois a se tratar de cumprimento do julgado. **Objetivamente desprovida de técnica a presente impetração, pois acarretaria, se subsistisse, a prolação de dois comandos judiciais, por Juízos distintos, para tratar de um mesmo processo, o que evidentemente sem qualquer substrato jurídico, nos termos do ordenamento vigente. Estando o cumprimento de ordem para implantação de benefício umbilicalmente atrelado ao processo ajuizado perante o Juizado Especial, objetivamente inadequada a impetração, sendo de rigor a manutenção da r. sentença arrostada.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL PLENO

(...)(TRF-3 - AMS: 00143853920064036105 SP 0014385-39.2006.4.03.6105, Relator: JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, Data de Julgamento: 15/12/2014, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016)

Assim, forçoso é o indeferimento liminar da presente petição inicial, diante da ausência de direito líquido e certo a proteger e, portanto, a ação mandamental é inviável, devendo a inicial ser desde logo indeferida e extinto o processo, sem apreciação de mérito. Neste sentido, registram-se os seguintes arestos: ROMS 14810/DF e ROMS 16504/BA.

Saliente-se, outrossim, que não se deve manejar o Mandado de Segurança indiscriminadamente, como panacéia processual para todas e quaisquer pretensões contra atos de autoridade, mas como meio estrito e eficaz de fazer cessar ilegalidades como abusos de autoridade e desvio de poder.

Na forma da fundamentação posta, não sobejam dúvidas que a extinção do presente *mandamus*, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016 e art. 485, inciso VI do CPC, é regra que se impõe.

Ante o exposto e na forma da fundamentação acima expendida, indefiro a presente petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Belém (PA), 16 de Agosto de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**Desembargadora - Relatora**